

LEI N° 983 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual da Cultura-FUNCULTURA, instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura de Roraima, de natura contábil especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual da Cultura – FUNCULTURA, vinculad à Secretaria Estadual da Cultura - SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Estadual da Cultura – FUNCULTURA é um mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado de Roraima, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com os municípios do Estado de Roraima, transferidos fundo a fundo, de acordo com critérios, valores e parâmetros pactuados e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e pelo Conselho Estadual de Cultura de Roraima – CEC/RR.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Estadual da Cultura - FUNCULTURA com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º O Fundo Estadual da Cultura tem os seguintes objetivos e destinações:

I - fomentar o desenvolvimento cultural do Estado em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

II - valorizar e incentivar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

 III - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

IV - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

V- incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e países, difundindo a cultura roraimense:

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP 69.301-380 . Boa Vista - RR - Brasil

Fone - Fax: 0**(95) 2121-7926/2121-7930

DATL/Casa Civil - datl.casacivil.rr@bol.com.br



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- VII incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
- VIII promover a ampliação e melhoria de infraestrutura da rede de equipamentos e aparelhos culturais, tais como bibliotecas e casas de leitura, museus e espaços de memória, teatros, cinemas, galerias de arte e espaços culturais de uso múltiplo;
- IX apoiar a publicação e edição de livros e aquisição de acervo para os espaços de leitura integrantes da rede estadual de bibliotecas públicas e espaços alternativos de leitura;
- X realizar campanhas educativas de conscientização, difusão, preservação e utilização de bens culturais no Estado;
- XI apoiar ações de aquisição, manutenção, conservação, ampliação e restauração do patrimônio cultural material de Roraima, sejam bens móveis, imóveis e equipamentos com real interesse para a história, tradição e cultura roraimense, que serão incorporados ao patrimônio do Estado de Roraima/Secretaria Estadual da Cultura, mediante prévia avaliação financeira, histórica e cultural:
 - XII instituir prêmios e condecorações por meio de editais públicos;
- XIII outras destinações, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Cultura de Roraima – CEC/RR.
 - Art. 4º São receitas do Fundo Estadual da Cultura FUNCULTURA:
- I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e seus créditos adicionais;
 - II transferências federais à conta do FUNCULTURA;
- III contribuições, legados e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais nos termos da legislação vigente;
- IV o produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens estaduais sujeitos à administração da Secretaria Estadual da Cultura - SECULT no desenvolvimento de suas finalidades institucionais;
- V o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, bem como promoções, produtos e serviços de caráter cultural sob responsabilidade da Secretaria:
- VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais:
- VII resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
 - VIII empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- IX saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Estadual da Cultura:
- X devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo estadual da Cultura:
- XI contrapartida a recursos de transferências obrigatórias e voluntárias do Fundo Nacional de Cultura - FNC;
 - XII saldos de exercícios anteriores; e
 - XII saldos de exercícios anteriores; e XIII outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- Art. 5º O Fundo Estadual da Cultura FUNCULTURA será administrado pela SECULT na forma estabelecida no regulamento.
- Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual da Cultura serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo Estadual da Cultura FUNCULTURA.
- Art. 7º Os custos referentes à gestão do FUNCULTURA com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 8º O FUNCULTURA financiará projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de seleção pública.
- § 1º Poderá ser exigida contrapartida do proponente na apresentação de projetos culturais ao FUNCULTURA.
- § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FUNCULTURA, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo CEC/RR.
- § 4º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 10 % (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15 % (quinze por cento) de seu custo total.
- Art. 9º Fica autorizada a composição financeira de recursos do FUNCULTURA com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura do Estado de Roraima.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal;
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FUNCULTURA será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- Art. 10. Em todos os projetos financiados pelo FUNCULTURA deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado de Roraima, da Secretaria de Estado da Cultura SECULT/Fundo Estadual da Cultura FUNCULTURA e do Conselho Estadual de Cultura CEC/RR, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP 69.301-380 . Boa Vista - RR - Brasil

Fone - Fax: 0**(95) 2121-7926/2121-7930



- Art. 11. Aplicam-se ao FUNCULTURA as normas legais de licitação e contratos, prestação de contas e tomada de contas dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 12. O processo de seleção de projetos apresentados ao FUNCULTURA, devidamente inscritos nos termos dos editais de seleção pública, será realizado pelo CEC/RR, órgão de constituição paritária, com o assessoramento técnico da comissão de que trata o art. 13.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Cultura de Roraima – CEC/RR é a instância deliberativa do FUNCULTURA cabendo-lhe, dentre outras atribuições a formulação das diretrizes para o acesso e a capacidade de financiamento e de aplicação dos recursos do FUNCULTURA, supervisionando e avaliando sua execução orçamentária e financeira.

- Art. 13. Fica criada a Comissão Técnica Permanente COTEPE/CULTURA, vinculada ao Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura SECULT, composta por servidores designados por ato do titular da respectiva Pasta, com o objetivo de prestar assessoramento técnico nos processos de seleção e aprovação de projetos culturais.
- Art. 14. São atribuições da Comissão Técnica Permanente COTEPE/CULTURA:
 - I elaborar a proposta orçamentária do FUNCULTURA;
- II organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com Conselho Estadual de Cultura, e acompanhar sua execução;
- III elaborar a proposta de Plano Anual de Investimentos e submetê-la à apreciação do Conselho Estadual de Cultura e do Titular da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas à política cultural, com vistas à elaboração da proposta do plano de trabalho anual;
- V elaborar a programação e organizar o cronograma financeiro de receitas e despesas do Fundo e acompanhar sua execução;
- VI avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do FUNCULTURA, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Conselho Estadual de Cultura;
- VII formular as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do FUNCULTURA, para homologação pelo CEC/RR;
- VII prestar assessoramento técnico ao CEC/RR no processo de análise e seleção dos projetos culturais inscritos nos termos dos editais, de acordo com as diretrizes da política cultural do Estado e com o estabelecido nesta Lei;
- VIII elaborar contratos, termos de cooperação, convênios, acordos e ajustes, bem como outros mecanismos para destinação dos recursos do Fundo, apos parecer do CEC/RR ouvido o Titular da Secretaria de Estado da Cultura;
- IX promover as atividades técnico-administrativas e contábeis inerentes ao funcionamento do FUNCULTURA;



X - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico-financeiro dos projetos que receberam recursos do Fundo e análise da Prestação de Contas, encaminhando-as aos órgãos de controle;

XI - encaminhar e fazer publicar demonstrativos e prestações de contas, planos de aplicações dos recursos do fundo e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pela sociedade, pelo Conselho Estadual de Cultura e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE;

XII - exercer outras atividades inerentes ao pleno funcionamento do FUNCULTURA, de acordo com as orientações do CEC/RR, ouvido o Titular da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15. À Comissão Técnica Permanente - COTEPE/CULTURA, caberá apresentar propostas de gestão do FUNCULTURA ao Titular da Secretaria de Estado da Cultura, o qual as submeterá ao Conselho Estadual de Cultura de Roraima - CEC/RR, para deliberação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de novembro de 2014.

Governador do Estado de Roraima